



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060860-97.2016.8.19.0002

APELANTES: ALEXANDRE DA ROCHA PINTO

KARLA DA ROCHA PINTO

CLÁUDIA DA ROCHA PINTO

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE COBRANÇA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO EM 11/03/2019 CONTRA SENTENÇA PUBLICADA ELETRONICAMENTE EM 04/02/2019. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA PELO CARTÓRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO APELO, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO.

RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelos autores ALEXANDRE DA ROCHA PINTO, KARLA DA ROCHA PINTO e CLÁUDIA DA ROCHA PINTO contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cobrança (fundado em contrato de seguro de proteção familiar) e compensação por danos morais formulados por eles na ação de conhecimento movida em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., proferida nos seguintes termos (indexador 245):

“Cuida-se de ação condenatória, em que pretendem os autores a cobrança de valores da seguradora ré, bem como a reparação por danos morais. Em sua contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que os pagamentos aos beneficiários se deram de forma incorreta, inexistência pagamento a menor. Pugnou pela inexistência de danos morais. À fl. 231, decisão saneadora, a qual deferiu a inversão do ônus da prova. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser evidentemente desnecessária a produção de qualquer outra prova. Primeiramente, no caso em questão, necessário salientar que houve o estabelecimento de uma relação de consumo, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90, cujos artigos 2º e 3º assim estabelecem: ‘Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art.3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação ou comercialização de



*produtos ou prestações de serviços. § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nos termos do artigo 14, caput e parágrafo terceiro, do CDC, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviço é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos seus clientes pelos defeitos dos serviços prestados, só havendo exclusão do nexo causal quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Verifica-se que a parte ré logrou provar que os pagamentos foram feitos corretamente. Enfatize-se que seguro contratado é aquele que garante a quitação ou amortização de dívidas vinculadas a operações de crédito ou financiamento, em caso de morte ou invalidez total e permanente por acidente do segurado. Assim, verifica-se que o seguro em questão, apólice 900.018, prevê pagamento de indenização no valor total de R\$ 4.982,84, e tem como seu beneficiário Banco Bradesco S/A e não seus herdeiros, já que a função dele foi de cobrir débitos da falecida até o limite do contrato. Passo seguinte, os autores pleiteiam suposto seguro de proteção familiar (fl. 45), iniciado em 21/07/2005, sendo debitado automaticamente na conta corrente da falecida, com prêmio estipulado na quantia, à época, de R\$ 9.129,67. Todavia, tal serviço não se trata de um seguro de vida, mas sim um plano de previdência privada, denominado VGBL - PROTEÇÃO FAMILIAR, matrícula 3.702.464-7, proposta 07 2582003. Comprova a parte ré que esse foi contratado pela falecida em 21/07/2005, porém, cancelado com resgate integral das contribuições e creditado em 04/08/2006 na conta da Srª Yara (ag. 00309, c/c 160867-3, a quantia de R\$ 921,75. Ademais, esclarece a ré que aquilo que os autores entenderam como indenização de 9.129,67, nada mais é do que O CÓDIGO DA CONCESSIONÁRIA/CORRETOR. Por fim, quanto aos, de fato, seguros de vida [TOP SENIOR - apólice 4500 e o TRANQUILIDADE FAMILIAR - apólice 500003], verifica-se que os autores foram indenizados corretamente, uma vez a comprovação dos pagamentos em conformidade com as informações das apólices. Enfatize-se, ainda, que as normas protetivas insertas na legislação consumerista, dentre as quais a que autoriza a inversão do ônus da prova, não desoneram o consumidor de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC. Noutro vértice, a parte ré se desincumbiu desse ônus, nos termos do inciso II do artigo citado, ao comprovar a existência de fato extintivo do direito dos autores, na medida em que houve o pagamento das indenizações de modo escorreito. **Por todo exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO lançado na peça exordial. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se**”.*

Nas razões recursais (indexador 226), argumenta que “merece reforma o decisor de primeiro piso, uma vez que, ao contrário do narrado pelo Juízo, não logrou êxito a empresa ré em comprovar suas alegações, fato este devidamente corroborado pela ausência radical de documentos na peça de contestação, o que atrai a incidência do art. 373, II do CPC, descumprido taxativamente pelo

recorrido, vez que não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos modificativos instintivos do direito autoral”.

Sustenta “que ao se conjugar o instituto da responsabilidade civil objetiva, previstos no art. 14 da lei 8.078, art. 927, p. único do CC e, art. 37, §6º da CF, com o instituto da inversão do ônus da prova, deve se concluir que diferente do narrado na sentença ora guerreada, o acervo probatório colhido nos autos se inclinam para o êxito autoral”.

Aduz que “o recorrido não obteve qualquer êxito em sua busca de impugnar os fatos, causa de pedir e pedidos realizados exordial, deixando, assim, de cumprir com o princípio da impugnação específica, que, como já narrado, se valeu o recorrido de defesa genérica e desprovida de fundamentos ou qualquer documento que pudesse dar ao mínimo verossimilhança, o que implica em radical descumprimento das regras do ônus da prova”.

Ao final, requer o “provimento do presente recurso de apelação para que seja estabelecida a justiça”.

O cartório certificou a intempestividade do recurso por ato ordinatório praticado no indexador 259.

Contrarrazões da seguradora ré no indexador 266, pelo não conhecimento do apelo ou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, conforme regra do artigo 932, III do Código de Processo Civil, o qual prevê que **“incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”**, hipótese do caso apreço.

Consoante regra dos artigos 219¹ e 1.003, § 3º², do CPC, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias úteis.

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

² Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

In casu, considerando-se que os autores foram intimados da sentença aos 04/02/2019 (certidão acostada no indexador 252) e que nos dias 07 (Ato Executivo TJ nº 35/2019), 20 e 21 (Ato Executivo TJ nº 52/2019) de fevereiro houve suspensão dos prazos³, o último dia para interposição do apelo seria 28/02/2019.

Contudo, o recurso foi protocolado aos 11/03/2019 (indexador 255), quando já há muito ultrapassado o prazo legal.

Dessa feita, o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 5.º DO CPC/2015. APELAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ART. 932, III, CPC/2015. (0018482-91.2014.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 21/11/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Exoneração de encargo alimentar. Acordo firmado entre as partes para exoneração de alimentos. Sentença homologando o acordo, extinguindo os alimentos. Alimentante que apresentou pedido de manutenção dos alimentos logo após o pronunciamento recorrido, demonstrando a ciência inequívoca da sentença. Prazo recursal que começa a contar da data da ciência inequívoca da sentença. Recurso interposto contra a sentença após o prazo do artigo 1003, § 5º do CPC e, portanto, intempestivo. Recurso não conhecido. (0026679-98.2001.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 09/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO NA FORMA DA LEI. INCIDÊNCIA DO ART. 183 § 1º DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NA FORMA DO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0008297-54.2016.8.19.0026 – APELAÇÃO Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 02/05/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

³ <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/6175653/suspensao-prazos-2019-1.pdf?v66>



Ainda que assim não fosse, o presente recurso não seria conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que, nas razões recursais, o apelante limitou-se a fazer pedido genérico de reforma, sem, contudo, declinar qualquer motivação fática ou jurídica apta a desconstituir as premissas e conclusões lançadas na sentença alvejada, ônus que lhe incumbia.

Diante do exposto, com base no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO O RECURSO.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**